

Curitiba, 08 de abril de 2025.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 001/2025

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionários da SANEPAR.

RECORRENTE: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

RECORRIDAS: RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.

GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.

MEGA VALE ADM DE CARTOES E SERVICOS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, doravante denominada *recorrente*, em face do resultado que habilitou as empresas ora *recorridas*.

I. RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese:

1. A recorrente questiona a validade dos atestados de capacidade técnica das empresas RC CARD e GIMAVE, argumentando que não comprovaram a execução dos serviços pelo período exigido de três anos, em desacordo com os itens 9.6.3.1, 9.6.4 e 9.6.4.5 do edital.
2. Questiona a ausência de assinatura no pedido de credenciamento da empresa MEGA VALE, em desacordo com o item 8.3 do edital.

3. Argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela RC CARD e GIMAVE são inconsistentes, pois se referem a serviços distintos dos exigidos no edital.

Requer:

➤ A anulação do ato que habilitou as empresas RC CARD, GIMAVE e MEGA VALE.

II. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - MEGA VALE

Em síntese:

Dentre as empresas recorridas, a MEGA VALE foi a única a protocolar contrarrazões em resposta ao recurso interposto pela Pluxee, apresentando as seguintes considerações:

1. Que a ausência de assinatura no pedido de credenciamento é uma falha sanável, que não justifica a desclassificação da empresa.
2. Que a assinatura pode ser realizada a qualquer momento, conforme demonstrado nas contrarrazões, sem comprometer o fornecimento dos serviços.
3. Destaca que a seleção na licitação pública deve priorizar a proposta mais vantajosa, evitando excessos formalistas que possam prejudicar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Requer:

➤ Que o recurso da Recorrente seja considerado improcedente, destacando que o documento devidamente assinado acompanha as contrarrazões, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

III. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade e tempestividade do recurso administrativo e das contrarrazões, passa-se à análise do mérito recursal.

IV. MÉRITO

I - Validade dos Atestados de Capacidade Técnica das Empresas RC CARD e GIMAVE

Nas razões de recurso, a empresa Pluxee questionou a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas RC CARD e GIMAVE, argumentando que ambas não demonstraram o atendimento ao requisito previsto no Edital de Credenciamento nº 001/2025, especificamente no que se refere à exigência de comprovação da execução dos serviços pelo período mínimo de 3 (três) anos. Segundo a recorrente, os documentos apresentados não comprovam a continuidade ou a somatória necessária para atingir o período exigido, tornando as habilitações irregulares.

A Comissão Especial de Credenciamento, ao analisar a documentação apresentada pela empresa RC CARD, constatou que os atestados técnicos entregues não demonstraram a execução de serviços compatíveis com o objeto do Edital de Credenciamento nº 001/2025 pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, conforme estabelecido no item 9.6.4.

Apesar de disponibilizada a peça recursal no site da Sanepar, conforme subitem 13.4 do Edital, a empresa RC CARD manteve-se inerte — não apresentou contrarrazões, ou qualquer documentação ou informação complementar que pudesse suprir lacuna identificada, nos atestados técnicos já entregues.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa RC CARD não atendeu um dos requisitos objetivos e essenciais para a sua habilitação no processo, deixando de comprovar, de forma inequívoca, experiência anterior mínima exigida para contratos de natureza continuada, conforme subitem 9.6.4 do Edital.

A ausência de manifestação no prazo previsto e a inexistência de documentos aptos à convalidação da falha inicialmente identificada conduzem, de forma justificada e amparada no edital, à **inabilitação** da empresa **RC CARD** no âmbito do Credenciamento nº 001/2025.

No tocante à empresa GIMAVE, ainda que a recorrida não tenha apresentado contrarrazões ao recurso interposto, a análise já realizada durante a fase de comprovação de documentos revelou que os requisitos de qualificação técnica foram devidamente atendidos.

A Comissão verificou que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Montenegro/RS comprova a efetiva prestação dos serviços exigidos pelo Edital de Credenciamento nº 001/2025, especialmente no que tange à administração e fornecimento dos benefícios de vale-refeição e vale-alimentação, nos moldes previstos no subitem 9.6.4.

O documento atesta que a GIMAVE realizou a implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartões magnéticos do tipo alimentação e refeição destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Montenegro/RS.

Trata-se de informação pública, devidamente divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura, por meio do endereço eletrônico: <https://grp.montenegro.rs.gov.br/transparencia/portal/#/consultaContrato>, onde consta o **Contrato nº 020032021**, assinado em **09/03/2021**, com vigência até **08/03/2025**, demonstrando, assim, experiência contínua de mais de 3 (três) anos no fornecimento de serviços compatíveis com o objeto do credenciamento.

Você está em: [Início](#) > [Consulta Contrato](#) > [Detalhes do Contrato](#)**Contrato 2021/2003**

Contrato:	2021/2003	Licitação:	2021/18 - Dispensa Lei 8.666/93 e 13.019/14 (utilizado até 2023)
Objeto:	Processo Nº 2820/2020 + Apensados - Ratifico a contratação da empresa especializada para prestação de serviço de implementação, gerenciamento, fornecimento e administração de cartão eletrônico com tarja ou tecnologia de chip, para fornecimento de Vale Alimentação/Refeição, destinados aos servidores públicos ativos do Município de Montenegro / RS	Processo Eletrônico:	
Situação:	Encerrado	Tipo:	Prestação de Serviços
Valor Inicial:	R\$ 5.536.808,39	Valor Total Contrato (R\$):	R\$ 5.536.808,39
Contratada:	GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA	CPF/CNPJ:	05.989.476/0003-82
Assinatura:	09/03/2021	Início:	09/03/2021
Validade:	08/03/2025	Tipo de Compra:	Normal

Portanto, considerando a veracidade da documentação apresentada e a compatibilidade do contrato comprovado com os critérios previstos no edital, entende-se que a empresa GIMAVE preenche os requisitos de qualificação técnica exigidos.

Assim, não há que se falar em inabilitação.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Credenciamento **mantém habilitação da empresa GIMAVE** no âmbito do Edital de Credenciamento nº 001/2025.

II - Ausência de Assinatura na Proposta Comercial da MEGA VALE

No que se refere à alegação de ausência de assinatura na Proposta Comercial apresentada pela empresa MEGA VALE, a Comissão Especial de Credenciamento entende que tal apontamento não compromete o conteúdo nem a validade das informações prestadas.

Ressalta-se que o vício apontado refere-se unicamente à formalidade da assinatura, sem prejuízo ao objeto do credenciamento ou às exigências técnicas previstas no Edital.

Cabe destacar que, no prazo destinado à apresentação das contrarrazões, a empresa MEGA VALE encaminhou a versão assinada do referido documento, o qual será devidamente anexado ao eProtocolo nº

23.657.681-7. A Comissão recebeu e aceitou o documento, por ser mero saneamento formal, conforme previsto no parágrafo único, art.38 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar, razão pela qual não há qualquer afronta ao princípio da isonomia nem prejuízo à lisura do certame.

A jurisprudência e a legislação brasileiras têm tratado tais omissões como vícios sanáveis, desde que não comprometam a substância do ato administrativo ou processual.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) tem se posicionado contra formalismos excessivos que não afetam o mérito das questões.

Representação da Lei 8.666/93. Excesso de formalidade em processo licitatório. Desclassificação de licitante. Vício sanável. Princípio da razoabilidade. Pareceres uniformes. Pela procedência com recomendação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 209283/2023, Acórdão n.º 2866/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/09/2023 12:00:00, veiculado em 20/09/2023 no DETC)

Adicionalmente, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) possui precedentes que reforçam essa perspectiva, tratando a ausência de assinatura como uma irregularidade que pode ser corrigida sem implicar na nulidade do ato, desde que não haja prejuízo às partes envolvidas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME . IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO . EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do

interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel .: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014) (TJ-PR - AI: XXXXX PR XXXXX-0 (Acórdão), Relator.: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 317, prevê que o juiz deve conceder prazo razoável para que a parte supra irregularidades ou complemente a documentação necessária ao andamento do processo. Essa disposição legal visa assegurar o contraditório e a ampla defesa, evitando decisões baseadas exclusivamente em formalidades.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência que regem a administração pública, entende-se que a ausência de assinatura no pedido de credenciamento da empresa MEGAVALÉ configura um vício sanável.

Assim, não há que se falar em inabilitação.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Credenciamento **mantém habilitação da empresa MEGAVALÉ** no âmbito do Edital de Credenciamento nº 001/2025.

III - Atestados Técnicos da RC CARD e GIMAVE Não Correspondem aos Serviços Previstos no Edital

A Comissão Especial de Credenciamento, reitera que somente os documentos efetivamente pertinentes ao objeto do credenciamento foram considerados para fins de habilitação técnica.

Ainda que, no conjunto da documentação apresentada pelas empresas RC CARD e GIMAVE, constem registros relacionados a projetos sociais e fornecimento de vale-cultura, é preciso deixar claro que tais documentos foram incluídos por liberalidade das proponentes e, portanto, não serviram como base para aferição da qualificação técnica operacional exigida pelo Edital de Credenciamento nº 001/2025.

Desde o início do processo, a Comissão tem adotado um critério técnico objetivo, voltado à verificação da experiência comprovada na **prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales-alimentação e vales-refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip**, conforme descrito de forma expressa no item 9.6 do edital.

Deste modo, qualquer documentação que não guarde aderência direta e inequívoca com esse escopo foi, de maneira deliberada e fundamentada, desconsiderada para fins de análise de habilitação.

Portanto, não há qualquer prejuízo à isonomia ou violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Comissão restringiu sua análise aos atestados de capacidade técnica principais, os quais comprovam a execução de serviços com características e abrangência compatíveis com o objeto licitado.

Esse é o procedimento que orienta todas as avaliações técnicas no âmbito do credenciamento em curso e reflete o compromisso da Comissão com a legalidade, a imparcialidade e a estrita observância aos critérios editalícios.

Isto posto, é o Parecer.

V. PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante dos fatos acima expostos, a Comissão Especial de Credenciamento concluiu que tomou **conhecimento** do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, o pronunciou como **parcialmente procedente**, pelas razões aqui apresentadas, deliberando pela **inabilitação da empresa RC CARD,** e pela **manutenção da habilitação das empresas GIMAVE e MEGAVALE.**

Por fim, submete o presente Recurso para a análise e apreciação da Autoridade Superior.

COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Assinado Digitalmente

Adriano Carlos da Silva

Membro da Comissão

GGPS / DA

Assinado Digitalmente

Jonas Cunha

Membro da Comissão

GAQS / DA

Assinado Digitalmente

Aldo Darlei Moreira

Presidente da Comissão

GGPS / DA

Documento: **ParecerComissaoRecursoPluxee.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Aldo Darlei Moreira** em 08/04/2025 16:21, **Jonas Cunha** em 08/04/2025 17:25.

Inserido ao protocolo **23.595.134-7** por: **Vera Lucia Monteiro** em: 08/04/2025 16:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

852238a3bda8c4eeac20d817b8643272.